



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10840.003979/99-71
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1402-002.186 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de maio de 2016
Matéria DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente USINA SÃO FRANCISCO S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1995, 1996, 1997

SALDO NEGATIVO. IRRF. COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO.

A prova da retenção de imposto de renda na fonte pode ser realizada mediante outras provas documentais que não sejam os comprovantes de rendimentos a serem fornecidos pelas fontes pagadoras, pois o contribuinte não pode ser penalizado por omissão de terceiros.

COMPENSAÇÃO REALIZADA NA PRÓPRIA ESCRITA FISCAL ANTES DA INSTITUIÇÃO DA DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. NECESSIDADE DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA PARA NOVAS COMPENSAÇÕES NA PRÓPRIA ESCRITA.

Após o pedido de restituição, para que o contribuinte pudesse compensar diretamente em sua escrita seu crédito com débitos de tributos da mesma espécie, deveria, previamente, apresentar pedido de desistência em relação ao crédito que pretendia, anteriormente, ver restituído. Inteligência do art. 14, § 3º, da IN SRF nº 21/97.

Não havendo pedido de desistência do pedido de restituição pendente de decisão, prevalecem os pedidos de compensação realizados via processo administrativo, cabendo a cobrança de eventuais autocompensões realizadas na própria escrita sem haver disponibilidade de indébito para tanto.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 1995, 1996, 1997

COMPENSAÇÃO REALIZADA NA PRÓPRIA ESCRITA FISCAL ANTES DA INSTITUIÇÃO DA DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. NECESSIDADE DE

PEDIDO DE DESISTÊNCIA PARA NOVAS COMPENSAÇÕES NA PRÓPRIA ESCRITA.

Após o pedido de restituição, para que o contribuinte pudesse compensar diretamente em sua escrita seu crédito com débitos de tributos da mesma espécie, deveria, previamente, apresentar pedido de desistência em relação ao crédito que pretendia, anteriormente, ver restituído. Inteligência do art. 14, § 3º, da IN SRF nº 21/97.

Não havendo pedido de desistência do pedido de restituição pendente de decisão, prevalecem os pedidos de compensação realizados via processo administrativo, cabendo a cobrança de eventuais autocompensões realizadas na própria escrita sem haver disponibilidade de indébito para tanto.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade. Por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para: (i) reconhecer o direito creditório adicional de R\$ 13.757,99 referente ao ano-calendário de 1996 e de R\$ 1.053,39 referente ao ano-calendário de 1997 e homologar as compensações até esse limite; e: (ii) reconhecer o direito à compensação de débitos constantes dos pedidos de compensação destes autos com o saldo de indébito de IRPJ relativo ao ano-calendário de 1997 no montante original de R\$ 384.424,10 e com o saldo de indébito de CSLL relativa ao ano-calendário de 1996 no montante original de R\$ 21.405,10; homologando as compensações pleiteadas até tais limites de crédito. Vencido o Conselheiro Roberto Silva Júnior que votou por negar provimento em relação ao item ii.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Demetrius Nichele Macei, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Gilberto Baptista, Leonardo de Andrade Couto, Leonardo Luís Pagano Gonçalves e Roberto Silva Júnior.

Relatório

USINA SÃO FRANCISCO S/A recorre a este Conselho, com fulcro nos §§ 10 e 11 do art. 74 da Lei nº 9.430/96 e no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, objetivando a reforma do acórdão nº 14-30.919 da 1ª Turma da Delegacia de Julgamento em Ribeirão Preto que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada.

Por bem retratar o litígio, adoto o relatório da decisão recorrida, complementando-o ao final:

Trata o presente processo administrativo de pedido de restituição de saldos negativos de IRPJ e de CSLL apurados nas DIPJs dos anos-calendário de 1995, 1996 e 1997. À fl. 122 consta cópia de pedido de compensação de crédito com débito de terceiro (CAFÉ PILÃO – CABOCLO LTDA), pedido este que foi transferido ao processo administrativo nº 10880.720.002/2005-27, que se encontra apensado ao presente processo administrativo. O contribuinte apresentou, ademais, pedidos de compensação às fls. 147, 155, 164, 173, 174, 177, 178, 187, 188 e 234/235 [e-fls. 163, 172, 182, 192, 193, 196, 197 e 206/207].

Por meio dos despachos de fls. 950-957 e de fls. 960-961, o direito creditório pleiteado não foi reconhecido e as declarações de compensação não foram homologadas. Em síntese, os fundamentos da decisão são os seguintes:

1- Nos termos do art. 49, § 4º da Lei 10.637/2002, os pedidos de compensação são reputados declarações de compensação desde seu protocolo;

2- A despeito da intimação recebida pelo contribuinte em 22/11/2004, não foram apresentados os documentos solicitados para instruir os autos a fim de comprovar as compensações em análise;

3- Para o ano-calendário de 1995, apurou-se saldo negativo de IRPJ no montante de R\$ 247.337,41. Não foi apurado saldo negativo de CSLL para este ano-calendário;

4- Para o ano-calendário de 1996, não foi apurado saldo negativo de IRPJ. Apurou-se, contudo, saldo negativo de CSLL no valor de R\$ 21.405,10;

5- Para o ano-calendário de 1997, apurou-se saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 475.208,38, composto por uma parcela, no montante de R\$ 475.196,39, de IRRF comprovada por informes de rendimentos de aplicações financeiras e por pesquisas no sistema IRF/CONS e por um DARF de R\$ 12,00. Quanto à CSLL, apurou-se saldo negativo no valor de R\$ 24.577,96, fruto de pagamento por estimativa efetuado para o mês de janeiro de 1997;

6- Quanto aos saldos negativos de CSLL apurados para os anos-calendário de 1996 (R\$ 21.405,10) e de 1997 (R\$ 24.577,96), constatou-se que foram integralmente utilizados na compensação do débito de CSLL de agosto de 2000, tal como informada em DCTF, remanescendo um saldo devedor de CSLL no valor de R\$ 4.177,63, em 30/09/2000;

7- No tocante aos saldos negativos de IRPJ apurados para os anos-calendário de 1996 (R\$ 247.337,41) e de 1998 (R\$ 475.208,38), constatou-se que o contribuinte informou nas DCTFs apresentadas para os anos de 1996, 1997, 1999 e 2000 a compensação de diversos débitos de IRRF e de IRPJ com saldos negativos de

IRPJ, de modo que, ao imputar os direitos creditórios pleiteados no presente processo administrativo a tais débitos, conclui-se que remanesceram diversos débitos em aberto, totalizando um valor de R\$ 373.034,18. Assim, não remanesce saldo negativo de IRPJ a ser restituído ou utilizado nas compensações pleiteadas no presente processo administrativo.

Irresignado, o contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 966-989, na qual deduz as alegações a seguir resumidamente discriminadas:

1- É descabida a afirmação de que não foi atendida intimação supostamente efetuada em 22/11/2004 para instruir o processo com documentos que comprovassem as compensações em análise, pois não houve recebimento de documentação formal da Receita Federal. A suposta intimação não observou o disposto no art. 992 do Decreto 3.000/1999;

2- Ao imputar os saldos negativos pleiteados aos débitos compensados sem processo a autoridade não considerou os saldos negativos relativos a: a) IRPJ do ano-calendário de 1998, no montante de R\$ 272.179,49; b) IRPJ do ano-calendário de 1999, no valor de R\$ 101.584,80; c) IRPJ do ano-calendário de 2000, no valor de R\$ 920.700,55; d) CSLL do ano-calendário de 2000, no montante de R\$ 433.861,23. Caso tais direitos creditórios fossem computados nas compensações efetuadas pelo contribuinte sem processo, não remanesceriam débitos;

3- Foi indevidamente glosado, para o ano-calendário de 1996, o valor de R\$ 13.757,99, pois o montante de IRRF foi de R\$ 120.163,77, e não de R\$ 106.405,78, conforme indicado pela autoridade. Há extratos bancários comprovando tal fato;

4- Foi indevidamente glosado, para o ano-calendário de 1997, o valor de R\$ 1.053,39, pois o montante de IRRF foi de R\$ 476.249,78, e não de R\$ 475.196,39, conforme indicado pela autoridade. Há extratos bancários comprovando tal fato;

5- Foi indevidamente glosado, para o ano-calendário de 1996, o IRPJ – Incentivo referente ao vale transporte, no montante de R\$ 21.196,74. Tal glosa é descabida, pois a dedução é prevista no art. 370 do Decreto 3.000/1999;

6- O saldo credor remanescente de IRPJ, no valor de R\$ 10.111,24, para o ano-calendário de 1996, reconhecido pela própria autoridade, não foi utilizado por ela no cálculo das compensações;

7- A despeito do fato de que o protocolo do pedido de compensação dos créditos com débitos da CAFÉ PILÃO – CABLOCO LTDA ocorreu somente em 11/04/2000, vale dizer, após a publicação, em 10/04/2000, da IN SRF nº 41/2000 que vedou a compensação com créditos de terceiros, eventual intimação a esta empresa paga pagamento dos supostos débitos não deve prosperar, visto que a compensação não fora efetuada.

Por fim, pede o contribuinte que sejam reconhecidos os direitos creditórios pleiteados e sejam homologados os pedidos de compensação.

Mediante a Resolução DRJ/RPO nº 674/2006, esta 1ª Turma da DRJ/RPO encaminhou os autos à DRF/RIBEIRÃO PRETO para: 1- apreciar os documentos juntados pelo contribuinte aos autos com o fim de comprovar o IRRF sobre aplicações financeiras; 2- verificar se os saldos negativos de IRPJ e de CSLL dos anos-calendário de 1998 a 2000, indicados pelo contribuinte, são suficientes para compensação do saldo remanescente dos débitos apontados no presente processo, bem como aqueles débitos indicados em DCTFs, efetuando o conseqüente exame das declarações correspondentes e eventuais retificadoras apresentadas.

Após as análises cabíveis, a DRF/RIBEIRÃO PRETO elaborou o relatório de fls. 1687-1710, no qual consignou as seguintes conclusões:

1- Os documentos apresentados pelo contribuinte para comprovar a diferença, a seu favor, de R\$ 13.757,99 a título de IRRF no ano-calendário de 1996 e de R\$ 1.099,74 a título de IRRF no ano-calendário de 1997 não atendem ao disposto no art. 95, § 3º, do Decreto 1.041/1994, vigente à época dos fatos. Nos termos da norma citada, o IRRF somente pode ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos. Tal comprovante foi regulamentado pela IN SRF nº 71/1996, que aprovou modelo de Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte. O contribuinte limitou-se a apresentar notas de negociação e demonstrativos de movimentação, documentos estes que não atendem às exigências das normas referidas. Ademais, o IRRF sequer foi confirmado pela instituição bancária em DIRF;

2- Todo o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1995, no valor de R\$ 247.337,41, foi utilizado nas compensações demonstradas (fl. 889), não remanescendo o saldo de R\$ 10.111,24 a que se refere o contribuinte em seu recurso. Não foi apurado saldo negativo de CSLL para o ano-calendário de 1995;

3- Para o ano-calendário de 1996, não houve apuração de saldo negativo de IRPJ. O montante de R\$ 21.196,74, referente a incentivo de vale-transporte para este ano, foi integralmente reconhecido nos cálculos efetuados para a elaboração do despacho decisório recorrido. Foi apurado, no ano-calendário de 1996, saldo negativo de CSLL no valor de R\$ 21.405,10, a despeito de a DIPJ apresentada pelo contribuinte apresentar saldo zero. Tal saldo negativo foi integralmente utilizado para compensar parte do débito de estimativa mensal de CSLL de agosto de 2000;

4- Para o ano-calendário de 1997, o saldo negativo de IRPJ apurado foi de R\$ 475.208,38, integralmente utilizado em compensações sem processo indicadas pelo contribuinte em DCTFs. Na apuração deste saldo negativo foram considerados apenas os valores de IRRF comprovados por informes de rendimentos de aplicações financeiras, conjuntamente com pesquisas no sistema IRF/CONS. Quanto à CSLL, foi apurado saldo negativo no valor de R\$ 24.577,96, a despeito de o contribuinte haver declarado saldo zero na DIPJ. Todo este saldo negativo foi utilizado para compensar parte do débito de estimativa mensal de CSLL de agosto de 2000;

5- Para o ano-calendário de 1998 foi apurado saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 269.860,25, integralmente composto por IRRF confirmado em DIRF. Na DIPJ o contribuinte havia informado IRRF no valor de R\$ 272.179,49, mas este valor não consta das DIRFs apresentadas pelas fontes pagadoras. O pleito inicial do presente processo administrativo não alcança o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1998. A despeito disso, ao imputar-se tal valor aos débitos compensados em DCTF, conclui-se que não remanesce saldo credor a ser utilizado no presente processo administrativo. Não houve saldo negativo de CSLL apurado em DIPJ para o ano-calendário de 1998;

6- Para o ano-calendário de 1999 foi apurado saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 101.574,80, composto integralmente por IRRF. Tampouco este valor foi pleiteado no presente processo administrativo. A despeito disso, ao imputar-se tal valor aos débitos compensados em DCTF, conclui-se que não remanesce saldo credor a ser utilizado no presente processo administrativo. Não houve saldo negativo de CSLL apurado em DIPJ para o ano-calendário de 1999;

7- Para o ano-calendário de 2000, o saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 920.700,55, apreciado no processo administrativo nº 10840.720134/2005-25, foi integralmente utilizado para compensar débitos de estimativa de IRPJ em 2001, de

modo que não remanesce saldo credor a ser utilizado no presente processo administrativo. Quanto à CSLL, foi apurado, para o ano-calendário 2000, saldo negativo no valor de R\$ 429.212,22. Este saldo foi utilizado para compensar débitos de estimativa de CSLL de janeiro a novembro de 2001, restando um valor original de R\$ 61.358,71. O pleito inicial do presente processo administrativo não alcança os saldos negativos de IRPJ e de CSLL relativos ao ano-calendário de 2000;

8- Ao imputar, no sistema SAPO, os saldos negativos de IRPJ apurados para os anos-calendário de 1995, 1997, 1998, 1999 e 2000 aos débitos compensados pelo contribuinte sem processo indicados em DCTFs, concluiu a autoridade que não remanesce qualquer saldo credor a ser utilizado no presente processo administrativo. Quanto à CSLL, ao imputar, no sistema SAPO, os saldos negativos apurados para os anos-calendário de 1996, 1997 e 2000 aos débitos compensados pelo contribuinte sem processo indicados em DCTF, concluiu a autoridade que remanesce um saldo credor no valor de R\$ 56.151,32. Porém, este valor não pode ser utilizado no presente processo administrativo, pois o pleito inicial envolve apenas os anos-calendário de 1995, 1996 e 1997, e, ademais, na data do protocolo deste processo sequer havia sido apurado o saldo negativo de CSLL relativo ao ano-calendário de 2000.

Intimado a manifestar-se acerca das conclusões da diligência, o contribuinte pleiteou (fl. 1713) dilação de prazo, por mais sessenta dias, pedido este indeferido, por falta de previsão legal. Não consta dos autos petição protocolizada posteriormente pelo contribuinte.

Em análise da manifestação de inconformidade apresentada, a 1ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto julgou-a improcedente, tendo o julgado recebido a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1995, 1996, 1997

SALDO NEGATIVO DE IRPJ E DE CSLL - APROVEITAMENTO EM COMPENSAÇÕES SEM PROCESSO ADMINISTRATIVO

Uma vez constatado que o contribuinte utilizou saldos negativos de IRPJ e de CSLL em compensações sem processo administrativo, é descabida a pretensão de restituição ou de utilização destes mesmos créditos em compensações pleiteadas em processo administrativo.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

O contribuinte foi cientificado da decisão em 27 de outubro de 2010, uma (fl. 1761), apresentando 26 de novembro de 2010 o recurso voluntário de fls. 1762-1788. Reforça todos os argumentos expendidos em sua manifestação de inconformidade.

Em resumo, alega que embora tenha sofrido retenção na fonte sobre rendimentos aplicações financeiras no ano-calendário de 2007 (debêntures, operações compromissadas e fundo de investimento), a receita financeira auferidas nessas operações foi oferecida à tributação com base no regime de competência em períodos anteriores (anos-calendário de 2004 a 2006). A fim de comprovar suas alegações, elaborou tabelas demonstrativas de todos esses períodos, correlacionando-as com sua escrituração contábil e fichas da DIPJ visando a demonstrar que boa parte das receitas financeiras informadas em DIRF referentes ao ano-calendário de 2007 (período de resgate dos investimentos), já houvera sido tributado anteriormente em razão do seu reconhecimento pelo regime de competência.

É o relatório.

Voto

Conselheiro FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO, Relator.

1 ADMISSIBILIDADE

Conforme relatado, o contribuinte foi cientificado da decisão em 24 de maio de 2013, uma sexta-feira (fl. 680). Desse modo, o início da contagem do prazo se deu em 27 de maio de 2013, segunda-feira.

Considerando que o prazo para interposição do recurso voluntário é de 30 dias (art. 33 do Decreto nº 70.235/72) e o recurso voluntário foi apresentado em 24 de junho de 2013 (fls. 681-749), este se mostra tempestivo. Preenchidos os demais pressupostos para sua admissibilidade, dele, portanto, tomo conhecimento.

2 NULIDADE

Alega a Recorrente ser nulo o despacho decisório original em razão de vício em intimação encaminhada por fax. Por oportuno, transcrevo a decisão recorrida a respeito do tema:

O contribuinte alega que é descabida a afirmação de que não foi atendida intimação supostamente efetuada em 22/11/2004 para instruir o processo com documentos que comprovassem as compensações em análise, pois não houve recebimento de documentação formal da Receita Federal. Afirma que a suposta intimação não observou o disposto no art. 992 do Decreto 3.000/1999.

A alegação não merece prosperar. A intimação de fls. 811 foi encaminhada ao contribuinte por fax (fls. 808-810). Conquanto esta não seja uma modalidade de intimação prevista no Decreto 70.235/19725, ao assim proceder a autoridade não incidiu em vício insanável. Com efeito, tendo em vista o princípio da informalidade que impera no processo administrativo, nada obsta a que a comunicação com o contribuinte se dê por meio de tecnologias disponíveis e lícitas, quando não seja causa de cerceamento ao direito de defesa.

Na situação ora sob análise, a referida intimação solicitou a apresentação de cópia da DCTF-retificadora do terceiro trimestre de 2000 e do respectivo recibo de entrega, tendo em vista que o IRPJ-Estimativa dos meses de agosto e setembro de 2000 não foram declarados em DCTF. Solicitou-se, ademais, a apresentação de demonstrativo de controle das compensações realizadas pela empresa utilizando como crédito o saldo negativo do IRPJ e da CSLL. Quanto à DCTF, é curioso notar que, conforme atestam os documentos de fls. 1715-1716, o contribuinte apresentou, em 27/11/2004 (cinco dias após o recebimento do fax, portanto), declaração retificadora, com indicação dos débitos de IRPJ-Estimativa dos meses de agosto e setembro de 2000, tal como solicitado.

No tocante à solicitação para apresentação de demonstrativo de controle das compensações realizadas, este item já constava da intimação enviada ao

contribuinte (fl. 454) por via posta, conforme atesta o AR de fls. 453. Portanto, a solicitação enviada por fax foi apenas um reforço à intimação já efetuada anteriormente.

Diante disso, conclui-se que da solicitação enviada por fax no dia 22/11/2004 não resultou cerceamento ao direito de defesa do contribuinte, e, em atenção ao princípio da informalidade, não há que se falar em nulidade.

Entendo correta a decisão recorrida. Não é demais lembrar que o art. 23, inciso II, do Decreto nº 70.235/72 é claro ao possibilitar a realização de intimação por qualquer meio ou via, desde que comprovada o seu recebimento. Veja-se:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

[...]

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

E não há dúvidas de que a intimação foi encaminhada ao telefone constante nos cadastros da Recorrente junto à Receita Federal.

Ademais, como bem asseverado pela decisão recorrida, não houve qualquer prejuízo ao amplo direito de defesa da Recorrente, não somente antes de formalizado o despacho decisório pela unidade de origem, como também após a instauração do litígio.

Desse modo, rejeito a preliminar de nulidade.

3 DEDUÇÃO DO IRRF – COMPROVAÇÃO DE RETENÇÃO

A questão diz respeito à comprovação, ou não, da retenção de imposto de renda que compõe o saldo negativo de IRPJ pleiteado.

Para a unidade de origem, e também a julgadora de primeira instância, a não apresentação do comprovante de retenção na fonte que deve ser fornecido pela fonte pagadora impede o reconhecimento do crédito correspondente.

Ressalta-se que a maioria dos créditos de IRFonte que compõe o saldo negativo foi reconhecido já pela unidade de origem.

Aduz a Recorrente que o Banco Safra procedeu a diversas retenções de imposto de renda sobre aplicações financeiras (R\$ 12.221,37 referentes ao período de maio a novembro de 1996 e R\$ 511,84 relativos ao mês de janeiro de 2007). Apresentou ainda em sede de manifestação de inconformidade os extratos bancários do período que comprovariam tais retenções. De igual forma, alega que o Banco ABS de Roma procedeu à retenção de R\$ 541,55 relativos ao mês de agosto de 1997. Por fim, salienta que houve retenção por parte do Citibank no montante de R\$ 1.199,54 relativos a setembro de 1996 e R\$ 337,08 relativos a dezembro de 1996. Para comprovação, apresentou extratos bancários, avisos de lançamento e/ou notas de compra e venda de títulos de renda fixa relativos a tais períodos, todos emitidos pelas correspondentes instituições financeiras.

Em primeiro lugar, cabe salientar que as verificações realizadas pela autoridade fiscal limitaram-se a verificar se existia ou não documentação comprobatória da retenção, não fazendo qualquer menção quanto ao oferecimento à tributação dos respectivos

Processo nº 10840.003979/99-71
Acórdão n.º 1402-002.186

S1-C4T2
Fl. 1.833

rendimentos. Desse modo, a fim de não alterar o critério utilizado pela unidade de origem, limitarei a análise aos documentos de prova apresentados.

Quanto à comprovação da retenção, este colegiado já firmou seu entendimento no sentido de que o contribuinte não pode ser penalizado pela ausência de entrega do comprovante de retenção por parte da fonte pagadora, sendo possível a comprovação por meio de outras provas documentais.

Conforme já mencionado, a Recorrente faz menção a extratos bancários, avisos de lançamento e/ou notas de compra e venda de títulos de renda fixa relativos a tais períodos a fim de comprovar as retenções de IRRF pleiteadas.

Compulsando os autos, localizei todos os documentos relativos a essas retenções. Identifiquei ainda que consta nos autos cópias de fichas do Livro Razão da Recorrente. Veja-se:

- Documentos relativos ao Citibank: e-fls. 1105 e 1106 valores de R\$ 32,30 e R\$ 1.167,24 referentes a setembro de 1996 (R\$ 1.199,54); lançamento à e-fl. 846:

VENCIMENTO CARF MF

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DOC. 34-81

São Paulo, 4 de setembro de 1996

Citibank N.

A/C
USINA AÇUCAREIRA SÃO FRANCISCO S/A

Aviso de Liquidação de Contrato Futuro

Informamos que nesta data efetuamos a liquidação da operação conforme mencionado abaixo:

Tipo de Liquidação		Dados adicionais :	
Data de Início	30/jul/96		
Data de Vencimento	4/set/96		
Valor Inicial	360.218,43		
Valor Corrigido	100,00% PRE.23.82798 E	367.999,99	C/C.
Valor Corrigido	97,70% CDI	368.323,05	
Resultado	323,06		
Imposto de Renda	32,30 X		
Conta Corrente	16076729		

Atenciosamente,

Citibank N. A.

Processo nº 10840.003979/99-71
Acórdão n.º 1402-002.186

S1-C4T2
Fl. 1.834



Fl. 1106

AVISO DE LANÇAMFNTO **CITIBANK**

SAO PAULO 04/09/96

Prezado Cliente,
De acordo com suas instruções, efetuamos, nesta data, o seguinte lançamento em sua conta:

C/C Número Referente
10275729 IMPOSTO DE RENDA OPEN MARKET

DEBITO R\$ 1.167,24

EQUIVALENTE EM ***** 0,0

USINA ACUCAREIRA SAO FRANCISCO S/A
FAZENDA SAO FRANCISCO
CAIXA POSTAL 537
14160 SERTAOZINHO SP

Atenciosamente
CITIBANK

Histórico
IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE APLICACAO EM OPEN MARKET



DF CARF MF

Fl. 846

USINA SAO FRANCISCO S/A RAZAO ANALITICO SETEMBRO 96

CONTA 1.1.2.11.0005.5 IRF S/DEPOSITO PRAZO FIXO IMPOSTOS A RECUPERAR 1

SALDO ANTERIOR		259.758,92
0022	02 1 1 1 02 0030 4	AL DEB REF RECOLH IRRF CFE GUIA 460,55
0203	04 1 1 1 02 0022 3	AL DEB REF RECOLH IRRF CFE GUIA 1.192,54
0245	05 1 1 1 02 0030 4	AL DEB REF RECOLH IRRF CFE GUIA 694,76
0246	05 1 1 1 02 0028 2	AL DEB REF RECOLH IRRF CFE GUIA 2.817,86
0489	06 1 1 1 02 0030 4	AL DEB REF RECOLH IRRF S/APLICACAO CFE GUIA 157,46
0551	09 1 1 1 02 0030 4	AL DEB REF RECOLH IRRF S/REG APLICACAO CFE GUIA 31,66
0739	11 1 1 1 02 0018 5	AL DEB REF RECOLH IRRF CFE GUIA 423,16
0740	11 1 1 1 02 0005 3	AL DEB REF RECOLH IRRF CFE GUIA 189,58
0981	16 1 1 1 02 0005 3	AL DEB REF RECOLH IRRF S/RESG APLICACAO CFE GUIA 1.600,83
1287	18 1 1 1 02 0030 4	AL DEB REF RECOLH IRRF CFE GUIA 543,81
1368	19 1 1 1 02 0030 4	AL DEB REF RECOLH IRRF CFE GUIA 278,24
1427	20 1 1 1 02 0030 4	AL DEB REF RECOLH IRRF CFE GUIA 56,96
1428	20 1 1 1 02 0005 3	AL DEB REF RECOLH IRRF CFE GUIA 76,11
1429	20 1 1 1 02 0034 7	AL DEB REF RECOLH IRRF CFE GUIA 654,12
1601	23 1 1 1 02 0034 7	AL DEB REF RECOLH IRRF CFE GUIA 523,41
1730	25 1 1 1 02 0040 1	AL DEB REF RECOLH CFE GUIA 2.791,93
1731	25 1 1 1 02 0041 0	AL DEB REF RECOLH IRRF CFE GUIA 1.049,88
1838	26 1 1 1 02 0030 4	AL DEB REF RECOLH IRRF CFE GUIA 70,33
DEBITOS NO MES		13.619,99
CREDITOS NO MES		0,00
SALDO ATUAL		273.378,91

- Documentos relativos ao Citibank: e-fl. 1107, no valor de R\$ 337,08, também referente a setembro de 1996, mas lançada no mês de dezembro (e-fl. 848):

AVISO DE LANÇAMENTO **CITIBANK**

SAO PAULO 11/09/96

Prezado Cliente,
De acordo com suas instruções, efetuamos, nesta data, o seguinte lançamento em sua conta:

C/C Número Referente
16076729 IMPOSTO DE RENDA OPEN MARKET

DEBITO R\$ 337,08

EQUIVALENTE EM ***** 0,0

USINA ACUCAREIRA SAO FRANCISCO S/A
FAZENDA SAO FRANCISCO
CAIXA POSTAL 537
14160 SERTAOZINHO SP

Atenciosamente
CITIBANK

Histórico
IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE APLICACAO EM OPEN MARKET

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 17/05/2016 por FERNANDO BRASILEIRO DE OLIVEIRA PINTO, Assinado digitalmente em 17/05/2016 por FERNANDO BRASILEIRO DE OLIVEIRA PINTO, Assinado digitalmente em 18/05/2016 por LEONARDO DE ANDRADE COUTO

Impresso em 19/05/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 10840.003979/99-71
Acórdão n.º 1402-002.186

S1-C4T2
Fl. 1.835

DF CARF MF

Fl. 848

USINA SAO FRANCISCO S/A		RAZAO ANALITICO		DEZEMBRO	96	1
CONTA 1.1.2.11.0005.5		IRF S/DEPOSITO PRAZO FIXO		IMPOSTOS A RECUPERAR		
SALDO ANTERIOR					342.846,54	
0201	04	1.1.1.02.0005.3	AL DEB REF RECOLH IRRF CFE GUIA	895,47		
0324	06	1.1.1.02.0005.3	AL DEB REF RECOLH IRRF CFE GUIA	290,11		
0551	09	1.1.1.02.0005.3	AL DEB REF RECOLH IRRF CFE GUIA	286,84		
0702	11	1.1.1.02.0005.3	AL DEB REF RECOLH IRRF CFE GUIA	191,65		
1227	20	1.1.1.02.0005.3	AL DEB REF RECOLH IRRF CFE GUIA	77,04		
1374	26	1.1.1.02.0005.3	AL DEB REF RECOLH APLIC FINANC CFE GUIA	129,80		
2543	31	1.1.1.02.0028.2	AL DE AGO/96 REF DIF IR S/APLIC			0,10
2550	31	1.1.1.02.0034.7	AL DE AGO/96 REF DIF S/DEB IRRF S/APLIC			449,26
2551	31	1.1.1.02.0034.7	AL DE SET/96 REF DIF S/DEB IRRF S/APLIC			2,46
2555	31	1.1.1.02.0022.3	AL DE SET/96 REF IRRF S/OPEN	337,08		
DEBITOS NO MES				2.207,99		
CREDITOS NO MES						
SALDO ATUAL				344.602,71		451,82

- Documentos relativos ao Banco ABS de Roma: e-fl. 1108 (nota de compra e venda) e lançamento à e-fl. 276:

ABCOMA NOTA DE COMPRA E VENDA

USINA SAO FRANCISCO S.A.
FAZENDA S.FRANCISCO-CX.POSTAL 537
Z RURAL-SERTAOZINHO/SP CEP:14160000
CPF/CGC Nº: 71.324.792/0001-06

BANCO ABC ROMA S.A.
Av Paulista, 37 - 14o/15o Andares
SAO PAULO/SP
CGC Nº: 23.195.667/0001-06

DATA OPERACAO	DATA LIQUIDACAO	TITULO	TAXA	PRAZO	VENC. DO COMPROM.	NOTA NUMERO
20/08/97	20/08/97	CONTEMPRA	XXXXXXX	XXX	XXXXXXXX	137422
TITULO EMISSOR	DATA EMISSAO	TAXA PERIODO	VALOR NOMINAL	PRECO UNIT. OPERACAO	PRECO UNIT. COMPROM.	VALOR DA OPERACAO
BBC-110000	02/04/97	PRE	108	977,77129630		105.599,30
0	01/10/97	0,0000%aae				

VALOR NOMINAL TOTAL → 108 VALOR TOTAL → 105.599,30

CUSTODIA DE TITULOS
CUSTODIADOS
CUSTODIANTE
SELIC

FORMA DE LIQUIDACAO
MXX C/C

VALOR DA RECOMPRA OU REVENDA
XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
IMPOSTO DE RENDA NA FONTE 541,55

VALOR LIQUIDO 105.057,75

CONTA CORRENTE 336928

IOF: 10F: 541,55

IRF: 10F: 541,55

Boleta: 582260

USINA SAO FRANCISCO S/A		RAZAO ANALITICO		FOLHA 6			
Fiscal		PERIODO: JANEIRO A DEZEMBRO/97		R 1285/1(6)			
DATA	LANCTO	CONTRA PARTIDA	DOCUMENTO	HISTORICO	DEBITO	CREDITO	SALDO
	485	1.1.2.11.0005		(IMPOSTOS A RECUPERAR) IRF S/DEPOSITO PRAZO FIXO			119.138,43 DB
07/08	17389	28	0323	AL DEB REF RECOLH AL DEB REF RECOLH IRRF S/RESG	2.042,16		121.180,59 DB
15/08	17840	7	0774	APLIC FINANC CFE GUIA CFE GUIA	291,67		121.472,26 DB
19/08	17983	30	0917	AL DEB REF RECOLH AL DEB REF RECOLH IRRF S/RESG	20,36		121.492,62 DB
20/08	18032	37	0966	AL DEB REF RECOLH AL DEB REF RECOLH IRRF S/RESG	541,55		122.034,17 DB
21/08	18063	30	0997	AL DEB REF RECOLH AL DEB REF RECOLH IRRF S/RESG	34,58		122.068,75 DB
25/08	18217	36	1151	APLIC FINANC CFE GUIA CFE GUIA	6.757,46		128.826,21 DB
28/08	18460	10	1394	S/RESGATE APLIC FINANC CFE GUIA CFE GUIA	599,52		129.425,73 DB
TOTAL DE AGOSTO/97				18.272,49 DB	0,00 CR		129.425,73 DB

De igual forma, foi possível confirmar as retenções de IRFonte realizadas pelo Banco Safra no período de maio a novembro de 1996, e janeiro de 1997, por meio de documentos expedidos pela própria instituição financeira, compatíveis com os lançamentos contábeis dos mesmos períodos.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 17/05/2016 por FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO, Assinado digitalmente

em 17/05/2016 por FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO, Assinado digitalmente em 18/05/2016 por LEONARD

O DE ANDRADE COUTO

Impresso em 19/05/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Desse modo, além dos valores já reconhecidos pela unidade de origem, reconheço saldos negativos de IRPJ adicionais de R\$ 13.757,99 referente ao ano-calendário de 1996 e de R\$ 1.053,39 referente ao ano-calendário de 1997.

3 DAS COMPENSAÇÕES REALIZADAS COM E SEM PROCESSO ADMINISTRATIVO

Em 10 de setembro de 1999 o contribuinte apresentou pedido de restituição envolvendo os anos-calendário de 1995, 1996 e 1997 referente a IRPJ e a CSLL (e-fl. 02).

Conforme consta à e-fl. 978, os pedidos de compensação formulados foram convertidos em declaração de compensação (DComp).

Em um primeiro momento, a unidade de origem, ao alocar as compensações realizadas diretamente na escrita do contribuinte entendeu não haver saldos disponíveis para as compensações pleiteadas nos autos.

Apresentada impugnação, o contribuinte argumentou que as alocações realizadas nos anos-calendário de 1996 a 2000 não levaram em consideração os saldos negativos de IRPJ e de CSLL também auferidos no interregno de 1998 a 2000, períodos estranhos ao requerido nestes autos.

A turma julgadora de primeira instância, em razão de tal alegação, converteu o julgamento em diligência requerendo que a unidade de origem procedesse também à análise dos saldos negativos de IRPJ e de CSLL referentes aos anos-calendário de 1998 a 2000 a fim de se averiguar se as autocompensações realizadas pelo contribuinte não estariam acobertadas também por tais indébitos, de modo há ainda existir saldos negativos de IRPJ e de CSLL aptos a extinguir os tributos constantes nos pedidos de compensação.

Realizada a diligência, concluiu-se não haver saldo disponível, exceto em relação à CSLL do ano-calendário de 1998, mas que, por não ser alvo de pedido de restituição, não poderia ser utilizada na compensação dos débitos informados pelo contribuinte em seus pedidos de compensação.

Analisando o caso, a DRJ aquiesceu tal entendimento.

A Recorrente, por sua vez, alega que deveriam ser levadas em consideração somente os pedidos de compensação realizadas nos presentes autos, ignorando-se as autocompensações realizadas sem processo.

Entendo que assiste razão, em parte, à Recorrente.

A meu sentir, após o protocolo do pedido de restituição todas as compensações realizadas deveriam ser precedidas de apresentação, nestes autos, de pedido de compensação.

Saliento que a própria norma infralegal expedida pela então Secretaria da Receita Federal impunha limites à compensação realizada diretamente na escrita fiscal após a apresentação de pedido de restituição. Veja-se a redação do art. 14, § 3º, da IN SRF nº 21/97:

COMPENSAÇÃO ENTRE TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE

Art. 14. Os créditos decorrentes de pagamento indevido, ou a maior que o devido, de tributos e contribuições da mesma espécie e destinação constitucional, inclusive quando resultantes de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, poderão ser utilizados, mediante compensação, para pagamento de débitos da própria pessoa jurídica, correspondentes a períodos subseqüentes, desde que não apurados em procedimento de ofício, independentemente de requerimento.

[...]

§ 3º Se a pessoa jurídica pretender compensar créditos em relação aos quais houver ingressado com pedido de restituição, pendente de decisão administrativa, deverá, previamente, manifestar, por escrito, desistência do pedido formulado. [grifos nossos]

Portanto, vê-se que, após o pedido de restituição, para que o contribuinte pudesse compensar diretamente em sua escrita seu crédito com débitos de tributos da mesma espécie, deveria, previamente, apresentar pedido de desistência em relação ao crédito que pretendia, anteriormente, ver restituído.

Não havendo pedido de desistência do pedido de restituição pendente de decisão, devem prevalecer, portanto, os pedidos de compensação realizados via processo administrativo, cabendo a cobrança de eventuais autocompensações realizadas na própria escrita sem haver disponibilidade de indébito para tanto, obviamente, desde que realizadas antes da ocorrência de prescrição.

Ocorre que a unidade de origem procedeu a alocação das compensações realizadas sem processo (diretamente na escrita com tributos da mesma espécie e informado via DCTF) ignorando que houve a apresentação do PER em 10/09/99, mantendo a alocação das compensações realizadas em ordem cronológica, com ou sem pedido de restituição.

Como consequência, na data do primeiro pedido de compensação apresentado (11/04/2000 – e-fl. 126) já não mais havia, no entender da autoridade fiscal, saldo de IRPJ a compensar. Veja e-fl. 1613 (com observações por mim apostas em vermelho):

Processo nº 10840.003979/99-71
Acórdão n.º 1402-002.186

S1-C4T2
Fl. 1.838

DF CARF MF

Fl. 1613



Receita Federal

Coordenação-Geral de Arrecadação e Cobrança (Codac)

Demonstrativo de Compensação

Contribuinte: 71.324.792/0001-06 - USINA SÃO FRANCISCO S.A.
Trabalho: 001/09 - Saldo Negativo - Cálculos para compensação deferida ANTES de: 17/03/2008

Débito: 8045 (IRRF) vencido em 01/09/1999 - R\$ 1.664,00 Dcomp: 01/09/1999 Ordem --> 0060
Crédito: IRPJ/1998 valorado em 30/12/1997 - R\$ 386.188,98 (saldo) Ordem --> 0002

Data de Valoração: 30/12/1997 - Último dia útil do exercício anterior (d)
Crédito em VO / Débito deflacionado

Índice de deflação do débito: 0,69439622 - R\$ 1.155,48

Saldo de Débito: 0,00 / **Saldo de Crédito:** 385.033,50

Débito: 1708 (IRRF) vencido em 09/09/1999 - R\$ 877,60 Dcomp: 09/09/1999 Ordem --> 0061
Crédito: IRPJ/1998 valorado em 30/12/1997 - R\$ 385.033,50 (saldo) Ordem --> 0002

Data de Valoração: 30/12/1997 - Último dia útil do exercício anterior (d)
Crédito em VO / Débito deflacionado

Índice de deflação do débito: 0,69439622 - R\$ 609,40

Saldo de Débito: 0,00 / **Saldo de Crédito:** 384.424,10

**SALDO NEGATIVO
DE IRPJ ainda a
compensar**

**Última compensação
na escrita antes da
apresentação do PER
em 10/09/99**

Débito: 0561 (IRRF) vencido em 15/09/1999 - R\$ 13.900,21 Dcomp: 15/09/1999 Ordem --> 0062
Crédito: IRPJ/1998 valorado em 30/12/1997 - R\$ 384.424,10 (saldo) Ordem --> 0002

Data de Valoração: 30/12/1997 - Último dia útil do exercício anterior (d)
Crédito em VO / Débito deflacionado

Índice de deflação do débito: 0,69439622 - R\$ 9.652,25

Saldo de Débito: 0,00 / **Saldo de Crédito:** 374.771,85

Daqui para frente, deveriam ser homologadas somente as compensações realizadas com pedidos nos autos, e não ser mantidas as compensações realizadas sem processo

Entretanto, compulsando os autos não identifiquei qualquer manifestação do contribuinte requerendo a desistência do pedido de restituição.

Assim, reconhece-se que o saldo de R\$ 384.424,10 de IRPJ (saldo original deduzido das compensações realizadas diretamente na escrita na data da apresentação do PER) deveria ter sido utilizado para compensar, a partir dali, as compensações pleiteadas nos autos, e não mais na escrita do contribuinte. Como consequência, após a apresentação do pedido de restituição, deveriam ter sido extintos, em primeiro lugar, os débitos constantes dos pedidos de compensação pleiteados nos autos. Já as autocompensações realizadas pela Recorrente após o pedido de restituição deveriam ter sido alvo de cobrança, e não o contrário, como realizado pela unidade de origem e corroborado pela decisão recorrida.

O mesmo ocorre em relação ao saldo negativo de CSLL (e-fl. 1651):

Processo nº 10840.003979/99-71
Acórdão n.º 1402-002.186

S1-C4T2
Fl. 1.839

DF CARF MF

Fl. 1651



Receita Federal

Coordenação-Geral de Arrecadação e Cobrança (Codac)

Demonstrativo de Compensação

Contribuinte: 71.324.792/0001-06 - USINA SÃO FRANCISCO S.A.
Trabalho: 002/09 - CSLL - Cálculos para compensação deferida ANTES de: 17/03/2008

Débito: 2484 (CSLL) vencido em 29/09/2000 - R\$ 83.034,92 **Dcomp:** 29/09/2000 Ordem --> 0001
Crédito: CSLL/1997 valorado em 02/01/1997 - R\$ 21.405,10 Ordem --> 0001

Data de Valoração: 02/01/1997 - Disponibilidade na SRF (1992) ou Primeiro dia útil do exercício (d)
Crédito em VO / Débito deflacionado

Índice de deflação do débito: 0,54582173 - R\$ 45.322,26

Saldo de Débito: 43.818,63 / **Saldo de Crédito:** 0,00

**Compensações em DCTF
são posteriores ao PER
protocolado em 10/09/99**

Logo, a base negativa de CSLL referente ao ano-calendário de 1996, no valor de R\$ 21.405,10, deveria ter sido utilizada para extinção dos débitos a que se referem os pedidos de compensação pleiteados nos autos, e não às compensações realizadas diretamente na escrita (a primeira compensação realizada na escrita se deu em 29/09/2000, portanto, posterior à data de entrega do PER, que se deu em 10/09/99).

Havendo saldo de IRPJ a CSLL ainda disponível após extinção dos débitos tributários constantes dos pedidos de compensação não poderiam ter sido utilizados para homologar as autocompensações realizadas pela Recorrente após a apresentação de DComp e justamente em razão da ausência do pedido de desistência.

Saliento que todos os pedidos de compensação apresentados nos autos se deram entre 14 de abril de 2000 (e-fl. 147) e 29 de setembro de 2000 (e-fl. 207).

Esclareço, contudo, que os referidos saldos não poderão, em nenhuma hipótese, ser utilizados para compensação com débitos de terceiros.

Por oportuno, é importante ressaltar que considero equivocada a decisão de cobrança dos débitos com base no pedido de compensação com créditos de terceiro realizado - já que, na data em que o pedido foi protocolizado não mais se admitia a compensação de débito próprio com créditos de terceiros (o pedido de compensação foi apresentado em 11/04/2000 mas o art. 1º, §1º da IN 41/2000, publicada quatro dias antes - dia 07/07/2000 - havia vedado tal procedimento).

Isso porque a tal pedido não se aplicam os efeitos da declaração de compensação instituída pela Lei nº 10.637/2002, em especial o de confissão de dívida. E, compulsando os autos, concluo ser impossível afirmar se os débitos correspondentes poderiam ser cobrados com base em DCTF, até mesmo porque além de a cópia apresentada pela Recorrente não ter sido confirmada junto à unidade de origem, não há como se admitir a discussão nesses autos de matéria de interesse de terceiros, no caso, o contribuinte que

pretendeu compensar seus débitos com créditos da Recorrente, a não ser que houvesse apresentação de recursos por parte do terceiro prejudicado, o que não é o caso dos autos.

Desse modo, reconheço o direito à compensação de débitos constantes dos pedidos de compensação destes autos com o saldo de indébito de IRPJ relativo ao ano-calendário de 1997 no montante original de R\$ 384.424,10 e com o saldo de indébito de CSLL relativa ao ano-calendário de 1996 no montante original de R\$ 21.405,10, homologando as compensações pleiteadas até tais limites de crédito.

4 CONCLUSÃO

Isso posto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade, e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário para: (i) reconhecer o direito creditório adicional de R\$ 13.757,99 referente ao ano-calendário de 1996 e de R\$ 1.053,39 referente ao ano-calendário de 1997 e homologar as compensações até esse limite; (ii) reconhecer o direito à compensação de débitos constantes dos pedidos de compensação destes autos com o saldo de indébito de IRPJ relativo ao ano-calendário de 1997 no montante original de R\$ 384.424,10 e com o saldo de indébito de CSLL relativa ao ano-calendário de 1996 no montante original de R\$ 21.405,10, homologando as compensações pleiteadas até tais limites de crédito.

(assinado digitalmente)

FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO - Relator